

Art. 2º A representação das entidades de classe nos certificados de origem por elas emitidos deverá ser feita na forma de seus estatutos, admitida a emissão de certificados subscritos por prepostos previamente indicados em atos específicos, vedada a atribuição dessa responsabilidade a pessoas não ligadas às entidades, por vínculos estatutários ou trabalhistas.

Art. 3º As entidades de classe deverão informar mensalmente os dados relativos às emissões de certificados de origem, no Sistema Estatístico de Emissão de Certificados de Origem (CertOrigem - <http://www.certorigem.gov.br>).

Art. 4º As entidades de classe deverão fornecer, com exatidão e agilidade, as informações requisitadas pelo Departamento de Negociações Internacionais da SECEX, para instrução de processos de investigação e controle de origem iniciados por país importador.

Art. 5º O descumprimento de quaisquer exigências correspondentes à emissão de certificados de origem ensejará a instauração de processo administrativo, conduzido na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para apuração de responsabilidades, sujeitando-se os envolvidos à aplicação de advertência exclusivamente nos casos de primeira ocorrência relativa a vícios exclusivamente formais e à de descredenciamento, em caso de reincidência ou correspondentes a vícios substanciais, assim entendidos aqueles que digam respeito à exatidão das informações relativas à exportação declarada.

Art. 6º A publicidade do descredenciamento ocorrerá por meio de edição de circular específica ou que relacione, com exclusão da entidade punida, o nome das entidades credenciadas remanescentes.

WELBER BARRAL

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-000434/2009-62, resolve:

Art. 1º Fica a empresa BOMBARDIER TRANSPORTATION GmbH, com sede em Schöneberger Ufer 1, 10785, Berlim, Alemanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de BOMBARDIER TRANSPORTATION GmbH DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de desenvolvimento, produção e venda de veículos, instalações e equipamentos para ferrovias e outros sistemas de trânsito e ferroviários, conforme deliberações aprovadas pela Diretoria em reunião realizada no dia 19 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa BOMBARDIER TRANSPORTATION GmbH é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-000350/2009-29, resolve:

Art. 1º Fica a empresa BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA, com sede na Bv. Lás Heras 402, na cidade de Córdoba, Argentina, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA, tendo sido destacado o capital de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de indústria de construção pesada, incluindo a participação em empresas concessionárias de obras e serviços públicos que tenham por objeto social o

exercício das atividades relacionadas com essa indústria, conforme deliberações aprovadas pela Diretoria em reunião realizada no dia 04 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, o art. 95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. De 21 de junho de 2002, e a Portaria nº 383/08 - Casa Civil publicada no D.O.U de 3 de junho de 2008, e

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos às autorizações de supressão de vegetação em empreendimentos de interesse público ou social submetidos ao licenciamento ambiental pela Diretoria de Licenciamento Ambiental;

Considerando a necessidade de garantir o controle da exploração e comercialização da matéria-prima florestal efetivamente explorada nos empreendimentos licenciados pelo Ibama;

Considerando a necessidade de garantir o controle da exploração e transporte no resgate de espécimes da flora; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC no Processo Ibama nº 02001.004689/2007-41, resolve:

Art. 1º Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação, será emitida a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF de acordo com os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A ASV terá o prazo de validade de acordo com a especificidade de cada empreendimento, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome, CNPJ, endereço e número do Cadastro Técnico Federal do empreendedor;

II - Número da Licença em vigor, quando couber;

III - Número do processo de licenciamento ambiental;

IV - Definição da área de supressão, discriminando, quando for o caso, as Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. A ASV será emitida sem o volume de matéria-prima e discriminação de espécies.

Art. 3º A emissão da ASV pela DILIC deverá ser subsidiada pela caracterização qualitativa dos tipos de vegetação a serem suprimidos.

Art. 4º A caracterização qualitativa da vegetação deverá:

I - Ser realizada por profissional habilitado com experiência comprovada na área, com apresentação de CTF (Cadastro Técnico Federal), registro no Conselho de Classe e Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - Conter mapas e/ou imagens de satélite em escala adequada, com a delimitação de cada área objeto de supressão, e a localização das unidades amostrais usadas no levantamento florístico;

III - Apresentar a metodologia adotada, tamanho e forma das unidades amostrais; e

IV - Conter levantamento florístico.

Parágrafo único. A caracterização da vegetação deverá obrigatoriamente contemplar as áreas de vegetação natural a serem diretamente afetadas pelas obras do empreendimento.

Art. 5º O levantamento florístico deverá considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo).

Parágrafo único. O levantamento florístico deverá apresentar informações sobre família, nomes científico e comum, hábito, tipo de vegetação, estrato e, quando for o caso, estado fenológico e número de tombamento.

Art. 6º A Diretoria de Licenciamento Ambiental encaminhará uma via da ASV para as Superintendências do Ibama cujo empreendimento está sob jurisdição.

Art. 7º Em caso de previsão de supressão de espécies constantes de lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES, as áreas onde tais espécies ocorrem deverão ser, previamente à supressão, objeto de um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal.

Parágrafo único. O Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.

Art. 8º Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deverá solicitar a AUMPF junto à Superintendência do Ibama, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Requerimento conforme Anexo I

II - Romaneio da referida matéria-prima, conforme Anexo II

III - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA do Engenheiro Responsável pelas informações

IV - Informações sobre o local em que se encontra a matéria-prima florestal: nome, endereço (se for o caso) e Coordenadas Geográficas da sua localização;

§ 1º Não poderá ser emitida AUMPF para utilização de matéria-prima florestal proveniente de locais de estocagem localizados em Municípios diferentes.

§ 2º A AUMPF terá validade de até 01(um) ano e não poderá ser emitida após o vencimento da ASV.

§ 3º A matéria-prima florestal contida no romaneio deverá ser depositada em cada um dos lotes ou propriedades até emissão da AUMPF e respectivos documentos de transporte.

§ 4º O IBAMA realizará, a qualquer tempo, vistoria por amostragem nos respectivos lotes ou propriedades para fins de averiguação sobre a veracidade das informações prestadas.

§ 5º Em caso de volume por espécie superior a 7m³/ha, com finalidade de processamento industrial, será priorizada a vistoria dessas áreas para emissão da AUMPF.

§ 6º A AUMPF deverá ser emitida pela Superintendência do Ibama em nome do empreendedor, que poderá repassar a responsabilidade do transporte da matéria-prima para terceiros no Sistema-DOF.

Art. 9º O empreendedor deverá requerer a AUMPF para fins de aproveitamento de espécimes da flora quando do resgate de flora das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES.

Art. 10º Nas vistorias por amostragem o Ibama deverá, dentre outros, avaliar os seguintes aspectos técnicos:

I - Verificação da área com vegetação suprimida;

II - Verificação dos volumes por espécie e totais apresentados no romaneio;

III - conferência dos tocos na área de supressão; e,

IV - verificação de eventual exploração seletiva fora da área autorizada.

Art. 11º No caso de aproveitamento de madeira na forma de toras, estacas, postes, dormentes o romaneio será realizado informando o volume por espécie, conforme Anexo II.

Art. 12º Constatada irregularidades nas informações referentes à área autorizada ou aos volumes apresentados, o empreendedor estará sujeito ao cancelamento da ASV ou AUMPF sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008.

Art. 13º A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento.

Art. 14º O Ibama implementará sistema eletrônico para controle da emissão da ASV e AUMPF no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: A partir da implantação do sistema eletrônico será exigida apresentação de informações georreferenciadas das áreas objeto de supressão da vegetação conforme Instrução Normativa nº 93, de 03 de março de 2006, alterada pela Instrução Normativa nº 101, de 19 de junho de 2006.

Art. 15º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO